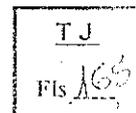


82.092
K

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 20727
– INTERPOSTO PELA BANCO DO
BRASIL – REFORMANDO A DECISÃO
DO JUIZ DA 5ª VARA CÍVEL**



SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nº 20727/2002 - CLASSE N - 1
COMARCA CAPITAL

2.093
[Handwritten signature]

AGRAVANTE(S): BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S): EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA E SUA
ESPOSA
AGRAVADO(S): MASSA FALIDA DE ALVORADA CONSTRUÇÕES
E COMÉRCIO LTDA., REP/ POR SEU SÍNDICO
FREDERICO DE CARVALHO LOPES

Número do Protocolo : 20727/2002
Data de Julgamento : 26-11-2002

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA - GARANTIA HIPOTECÁRIA - AÇÃO MOVIDA ANTES DA QUEBRA - TÍTULO NÃO SUJEITO A RATEIO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 24, CAPUT, DA LEI DE FALÊNCIAS - PRODUTO DA ARREMATAÇÃO - DISPOSIÇÃO DA MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO PROVIDO.

Quando o processo de execução tiver sido proposto antes da quebra e cujo crédito é resultante de garantia hipotecária, portanto, preferencial, não sujeito a rateio, inaplica-se ao caso o princípio da indivisibilidade do Juízo Universal da Falência, prosseguindo-se a execução. Dessa forma, o produto da arrematação não deve ser colocado à disposição da massa falida.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nº 20727/2002 - CLASSE II - 6
COMARCA CAPITAL

T. J. P. 094
10/10/02

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS

Egrégia Câmara:

Recurso de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S.A, em desfavor de EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA e s/m MARIA AUXILIADORA CAMPOS OLIVEIRA; SHEILA MARIA OLIVEIRA PREZA MORENO e seu marido JOAQUIM JURANDIR PRATT MORENO; OSWALDO BOTELHO DE CAMPOS e s/m ELIANA DE ALMEIDA CAMPOS; NÁDIA SILVA CALMON; MARIA DE LOURDES OLIVEIRA NIGRO e seu marido LEOPOLDO MÁRIO NIGRO e MASSA FALIDA DE ALVORADA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, visando reformar decisão proferida pelo MM.º Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, que determinou que o preço da arrematação dos imóveis que foram à praça em 17-6-02 (1ª praça) e 28-6-02 (2ª praça) fossem remetidos para a Vara de Falência, mesmo que o próprio Agravante os arrematasse, a fim de que este concorresse em iguais condições com outros eventuais arrematantes, estabelecendo o concurso de credores no Juízo Falimentar.

Sustenta que a Execução foi aforada antes da quebra da empresa agravada Alvorada Construções e Comércio Ltda., e ainda que sendo o Agravante credor principal, seu título não está sujeito a rateio em caso de falência.

Argúi que a questão já foi objeto de decisão do Recurso de Agravo de Instrumento n.º 14.061, no qual foi determinado o prosseguimento da execução perante o juízo da 5ª Vara Cível da Capital.

Assevera que o art. 690, §2º do CPC lhe autoriza a não depositar o valor da arrematação.

Argumenta ainda que os bens dados em hipoteca no título exequendo, não pertencem à massa falida Alvorada Construções e Comércio Ltda., mas sim a particulares que não possuem qualquer ligação com a empresa, desse modo, a decisão objurgada estaria ferindo o direito de propriedade previsto constitucionalmente.



SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nº 20727/2002 - CLASSE II - 15 -
COMARCA CAPITAL

Assim, requereu a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso a fim de que seja a decisão cassada, desobrigando o Agravante, no caso deste vir a arrematar os imóveis, de ter que depositar o valor da arrematação, bem como, vedar a remessa do preço da arrematação para a Vara de Falência.

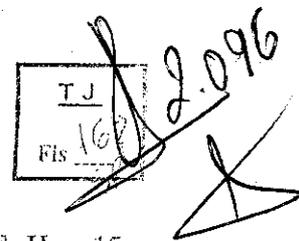
O efeito suspensivo requerido foi concedido, conforme decisão de fls. 88-TJ.

Vieram as informações de fls. 96 a 98-TJ.

A Massa Falida de Alvorada Construções e Comércio Ltda., ora Agravada, trouxe suas contra-razões, a qual foi juntada às fls. 101/116-TJ.

Instado a manifestar nos autos, o i. representante da Procuradoria-Geral de Justiça juntou parecer (fls. 145/151-TJ), opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nº 20727/2002 - CLASSE II - 15 -
COMARCA CAPITAL

VOTO

(RELATOR) EXMO. SR. DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS

Egrégia Câmara:

O recurso merece provimento.

Já é pacífico o entendimento no sentido de que, sendo realizada a penhora anteriormente à decretação da falência, exatamente como na espécie, os bens penhorados não ficam sujeitos à arrecadação do juízo falimentar, mas sim ao juízo da execução.

O art. 24, §2º, I da Lei Falimentar alude:

"Art. 24. As ações ou execuções individuais dos credores sobre direitos e interesses relativos à massa falida, inclusive as dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, ficam suspensas, desde que seja declarada a falência até o seu encerramento.

§1º...

§2º. Não se compreendem nas disposições deste artigo, e terão prosseguimento com o síndico, as ações e execuções que antes da falência, hajam iniciado:

I - Os credores por títulos não sujeitos à rateio."

Pois bem, **in casu**, a ação versa sobre direito real de garantia (hipoteca), o qual, não está sujeito à rateio. Portanto, tem ela prosseguimento, não se aplicando o disposto no artigo 24, **caput**, da Lei Falimentar.

Como se não bastassem todos esses fatos, verifico que este Tribunal, ao julgar o Recurso de Agravo de Instrumento n.º 14.061, por mim relatado, manteve o prosseguimento da execução no juízo da 5ª Vara Cível desta Capital.

O referido recurso encontra-se assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA -

2.097
Fls

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nº 20727/2002 - CLASSE II - 15 -
COMARCA CAPITAL

PRELIMINARES DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - INCONSISTENTES - GARANTIA HIPOTECÁRIA - AÇÃO MOVIDA ANTES DA QUEBRA - TÍTULO NÃO SUJEITO A RATEIO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 24, CAPUT, DA LEI DE FALÊNCIAS - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO IMPROVIDO.

A intimação da decisão agravada através de publicação no Diário da Justiça, devidamente comprovado nos autos, substitui a certidão prevista no artigo, 525, inciso I, do CPC. Quando o processo de execução tiver sido proposto antes da quebra e cujo crédito é resultante de garantia hipotecária, portanto, preferencial, não sujeito à rateio, conforme o disposto no §2º, inciso I, do Decreto-lei 7.661/45, inaplica-se ao caso o princípio da Indivisibilidade do Juízo Universal da Falência, prosseguindo-se a execução." (DJ de 15.03.2002)

A eminente parecerista oficiante lavrou opinião de absoluta precisão sobre o caso, que íntegro ao meu voto como razão de decidir e cujo teor é o seguinte:

"... em sendo o Recurso de Agravo de Instrumento em tela provido, o qual foi interposto contra a r. decisão que determinou o prosseguimento normal do processo na 5ª Vara de Feitos Gerais, isso quer significar que a execução ali deve prosseguir até a arrematação ou adjudicação do bem dado em garantia.

Não se deve olvidar que o fim precípua da execução é satisfazer a obrigação inadimplida pelo devedor. Portanto, seria ilógico pensar que alguém execute seu crédito, e no momento de recebê-lo seja obrigado a transferi-lo para a massa falida. Entretanto, é exatamente isso que ocorreu na execução interposta pelo agravante.

Na verdade, ele praticou todos os atos executórios e agora, no momento da arrematação do bem, o juízo a quo determina que o produto da arrematação seja remetido para a Vara de Falências.

A prevalecer esse entendimento, estar-se-á desconstituindo o v. Acórdão proferido no agravo de instrumento n.º 14.061, porquanto, conforme mencionado, foi

12.098
Fis. J. J. J.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nº 20727/2002 - CLASSE II - 15 -
COMARCA CAPITAL

decidido que a execução processar-se-ia perante a 5ª Vara Cível desta Comarca. Ora, é lícito imaginar que a execução somente se encerra com a satisfação da obrigação e não, como pretende o i. magistrado, transferindo-se o valor apurado para a massa falida.

Não se trata aqui de discutir a justiça da decisão exarada no citado Acórdão; cuida-se apenas e tão-somente de cumpri-la, e para que isso ocorra mister se faz que o Agravante não seja obrigado a depositar o valor da arrematação, caso seja ele o arrematante e que o preço da arrematação não seja transferido para a Vara de Falência, mesmo porque, no v. acórdão (Recurso de Agravo de Instrumento 14.061) foi reconhecido tratar-se de título não sujeito a rateio."

Assim, com essas considerações e em consonância com o parecer ministerial, conheço do recurso e a ele dou provimento, declarando a desobrigação do Agravante, em caso deste arrematar os imóveis; de ter que depositar o valor da arrematação. Vedo ainda, a remessa do preço da arrematação para a Vara de Falência.

É como voto.

T.J.
Fls 137
2.099

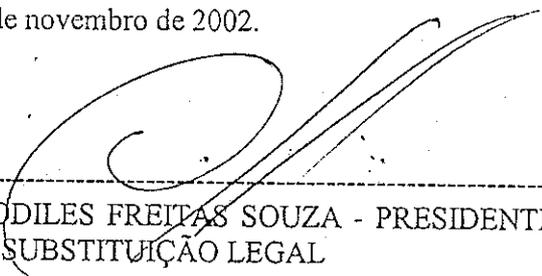
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nº 20727/2002 - CLASSE II - 15 -
COMARCA CAPITAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nº 20727/2002 - CLASSE II - 15 - COMARCA CAPITAL.

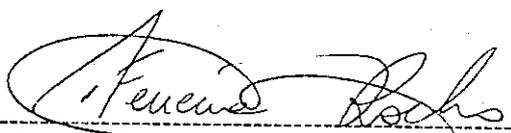
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DESEMBARGADOR ODILES FREITAS SOUZA, unanimemente, prover o recurso, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer da douda Procuradoria-Geral de Justiça e dos demais constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente acórdão. A composição da Câmara Julgadora foi a seguinte: DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS (Relator), DR. EVANDRO STÁBILE (1º Vogal; convocado) e DES. ODILES FREITAS SOUZA (2º Vogal).

Cuiabá, 26 de novembro de 2002.



DESEMBARGADOR ODILES FREITAS SOUZA - PRESIDENTE DA SEGUNDA
CÂMARA CÍVEL, EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL

DESEMBARGADOR MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS - RELATOR



PROCURADOR DE JUSTIÇA